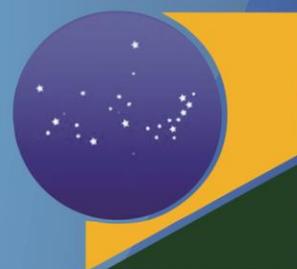


Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**MANUAL
DE
PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS**



TRE – ALAGOAS

PREFÁCIO

O Manual de Procedimentos Judiciais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi inspirado no prestigioso Pêrgamo desenvolvido pelo TRE do Amazonas, idealizado sob o propósito de desenvolver uma perspectiva panorâmica acerca dos principais procedimentos cartorários. O objetivo é descrever as rotinas e ritos predominantemente adotados no âmbito da Secretaria Judiciária do TRE de Alagoas, a fim de constituir uma referência teórica que deve ser cotejada com a legislação aplicável ao caso e em estrito cumprimento às decisões judiciais.

Mediante análise coletiva dos principais ritos processuais das ações eleitorais, bem como dos procedimentos envolvendo o plenário, autuação e registros partidários, a presente obra reflete a unidade colaborativa dos ilustres servidores desta Secretaria Judiciária, reunidos pela Assessoria da Secretaria Judiciária (ASJ); pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos (CRPACF); pela Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenários (CARP); e pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD).

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros
Secretária Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Avenida Aristeu de Andrade, nº 377, Farol.
Maceió-AL
CEP 57051-090
(82) 2122-7700

Organização

Secretaria Judiciária
(82) 2122-7704
sj@tre-al.jus.br

Elaboração

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros
Secretária Judiciária
(clicianecalheiros@tre-al.jus.br)

Licianne Calheiros Cruz
Assessora da Secretaria Judiciária
(liciannecruz@tre-al.jus.br)

Revisão

Rosalvo José Pontes Barbosa
Chefe da Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdos
(rosalvobarbosa@tre-al.jus.br)

Colaboração

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos

Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenários

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

LISTA DE ABREVIATURAS

AGU – Advocacia Geral da União

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

ASJ – Assessoria da Secretaria Judiciária

BACENJUD – sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o Banco Central.

Por meio dele, os Magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores em contas correntes, de poupança e demais ativos financeiros bloqueáveis, de clientes do Sistema Financeiro Nacional. As determinações judiciais são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

CARP – Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenários

CE – Código Eleitoral

CE – Correspondência eletrônica

CF – Constituição Federal de 1988

CJD – Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPC – Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CPP – Código de Processo Penal

CRPACF – Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas

DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários

FILIA – Sistema de Filiação Partidária

GRU – Guia de Recolhimento da União

GSJ – Gabinete da Secretaria Judiciária

IN – Instrução Normativa

INFOJUD – Sistema de Informações ao Judiciário. É resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

ITAR – Sistema para registro do inteiro teor de acórdãos e resoluções

LC – Lei Complementar

LE – Lei das Eleições (Lei 9.504/97)

PAD – Processo Administrativo Digital

PAN – Sistema de Publicação de Atos Normativos

PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional

PJe – Processo Judicial Eletrônico

MPE – Ministério Público Eleitoral

PC – Prestação de Contas

RCED – Recurso contra Expedição de Diploma

Res. – Resolução

RESPE – Recurso Especial Eleitoral

RG – Documento nacional de identificação civil

RITRE-AL – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

RITSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

RRC - Requerimento de Registro de Candidatura

RSTRE-AL – Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

SGIPex – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias módulo externo

SICO – Sistema de Informação de Contas

SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

SJ – Secretaria Judiciária

SJUR – Sistema de Jurisprudência

SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

SRF – Secretaria da Receita Federal

TIME - Termo de Inscrição de Multa Eleitoral

TPU – Tabela Processual Unificada

TRE-AL – Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

TÍTULO I

PROCESSAMENTO

1. TEORIA GERAL DO PROCESSAMENTO

Seção I – Decisões judiciais

Seção II – Partícipes do processo

Seção III – Ministério Público

Seção IV – Representação processual

Seção V – Comunicações processuais

Seção VI – Tempo e lugar dos atos processuais

Seção VII – Sigilo processual

2. REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DIREITO DE RESPOSTA

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997

Seção III – Do pedido de direito de resposta

Seção IV – Das representações especiais

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Seção I – Disposições gerais

Seção II – Comunicações Processuais

Seção III – Contas parciais

Seção IV – Contas finais

Seção V – Da omissão da apresentação das Contas Eleitorais

Seção VI – Recursos

Seção VII – Regularização de contas eleitorais não prestadas

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAL

Seção I – Disposições gerais

Seção II – Da omissão da apresentação das Contas Partidárias

Seção III – Regularização de Contas Partidárias não prestadas

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I – Processo Administrativo

Seção II – Instrução

Seção III – Consulta

8. RECURSOS ELEITORAIS

Seção I – Teoria geral dos recursos

Seção II – Recurso Eleitoral Inominado

Seção III – Embargos de Declaração

Seção IV – Agravo Interno

Seção V – Recurso Administrativo

Seção VI – Recurso Especial Eleitoral

Seção VII – Recursos Criminais

9. DEMANDAS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

Seção I – Habeas Corpus

Seção II – Mandado de Segurança

Seção III – Tutela de Urgência

Seção IV – Ações Originárias do Tribunal

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I – Multas Eleitorais

Seção II – Devolução de valores em prestação de contas de campanha eleitoral

Seção III – Devolução de valores em prestação de contas anual

TÍTULO 2

AUTUAÇÃO E REGISTROS PARTIDÁRIOS

1. REGISTRO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Seção I – Dos Atos Processuais

2. REGISTROS PARTIDÁRIOS

Seção I – Anotação dos Órgãos Partidários

Seção II – Gerenciamento de Filiação Partidária

TÍTULO 3

PLENÁRIO E PUBLICAÇÕES

1. ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

2. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. SESSÃO DE JULGAMENTO

Seção I – Procedimentos realizados antes da Sessão Plenária

Seção II – Procedimentos realizados durante a Sessão Plenária

Seção III – Elaboração do Acórdão

4. A JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRE-AL

•

TÍTULO I

PROCESSAMENTO

1. TEORIA GERAL DO PROCESSAMENTO:

- Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. As regras do Novo Código de Processo Civil são aplicadas supletiva e subsidiariamente em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica (art. 2º, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (art. 1º, Lei nº 9.265/1996). Para melhor compreensão desta temática, recomenda-se a leitura atenta dos títulos I e II, livro IV, do CPC, “DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS” e “DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS”, respectivamente (arts. 188 e seguintes).
- Os atos praticados pelos servidores da Secretaria Judiciária que independem de determinação judicial são denominados ordinatórios e regulamentados pela Resolução TRE-AL nº 15.694/2016 (c/c art. 114, XII, RSTRE-AL; art. 203, §4º e arts. 206 e seguintes, CPC). Exemplos de atos ordinatórios: juntada, vista obrigatória, arquivamento de processo, encaminhar petição ao relator, entre outros.

Seção I – Decisões judiciais:

- Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203, CPC).
- Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na situação de sentença. Ao seu turno, despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
- Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204, CPC).
- São elementos essenciais da sentença: a) o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de

fato e de direito; e c) o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, CPC).

- A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

Seção II – Partícipes do processo:

- De acordo com o polo da ação que as partes integram na demanda, é possível denominá-las:
 - Polo ativo: representante, investigante, impugnante etc.
 - Polo passivo: representado, investigado, impugnado etc.
- Os termos requerente/requerido são utilizados de forma genérica, correntes em processos de natureza cível.
- Além das partes, outros partícipes podem integrar a lide: interventores assistentes, a União ao proceder às cobranças das multas ou devoluções ao erário, o Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica, entre outros.

Seção III – Ministério Público:

- De acordo com o art. 176 do CPC, o Ministério Público Eleitoral poderá atuar na condição de fiscal da ordem jurídica (“*custos legis*”, “*custos societatis*” ou “*custos juris*”) ou como parte. No primeiro caso, o órgão oficia com o objetivo de verificar se a demanda está tramitando consoante o ordenamento jurídico. Já na condição de parte, o *Parquet* atua como legítimo representante do detentor do direito, a saber, a sociedade.
- Atuando como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público manifesta-se após as partes, mas se officiar nesta condição, deve-se adotar as mesmas regras de processamento destinadas às partes, inclusive quanto aos prazos processuais, sendo afastada, no âmbito da Justiça Eleitoral, a aplicação do CPC que confere prazo em dobro ao órgão em questão.
- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 7º).
- De acordo com sua atuação em graus de jurisdição, o Ministério Público Eleitoral pode ser denominado como zonal ou graduado. Os membros do 1º grau, que atuam nas zonas eleitorais, são

egressos dos quadros do Ministério Público Estadual. Por outro lado, o *Parquet* graduado, que atua no 2º grau de jurisdição, é representado pelos procuradores do Ministério Público Federal, sendo o Procurador Regional Eleitoral o membro com assento nas cortes regionais e o Procurador Geral Eleitoral com assento no TSE.

Seção IV – Representação processual:

- Representação processual é o exercício da capacidade postulatória de pedir ou responder aos atos processuais via advogado constituído.
- A capacidade postulatória abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm capacidade postulatória ou postulacional os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e os advogados públicos.
- Em alguns casos, a lei faculta a postulação em juízo (*jus postulandi*) por pessoas que não detêm a habilitação para advogar, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e no habeas corpus.
- No entanto, nas demandas eleitorais, via de regra, as partes devem ser representadas por advogados ou defensores públicos.
- PROCURAÇÃO:
 - A constituição de advogado ocorre por meio de instrumento de procuração. No entanto, é admitido atuar sem o respectivo instrumento, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz (art. 104, CPC).
- SUBSTABELECIMENTO:
 - O advogado pode compartilhar ou renunciar a esse mandato por meio de substabelecimento.
 - O substabelecimento poderá ocorrer de duas formas: a) com reservas de poderes, ocasião em que o procurador compartilha sua atuação com o substabelecido; b) sem reservas de poderes, oportunidade em que apenas o substabelecido mantém-se como representante.
- REVOGAÇÃO E RENÚNCIA DE PODERES:
 - O término do mandato poderá ocorrer por meio de sua revogação ou renúncia.
 - Revogação de poderes: a própria parte revoga os poderes conferidos ao causídico.
 - Renúncia de poderes: neste caso, é o causídico quem dispõe desses poderes, devendo provar

ao juízo que comunicou a parte e continuar atuando por 10 (dez) dias, sendo dispensada essa comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia (art. 112, CPC).

- Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no art. 107, § 3º, do CPC, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 02 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 06 (seis) horas (art. 15, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- Vale registrar que, no que diz respeito aos processos em meio eletrônico, os autos são amplamente disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas por dia no PJe, para todas as partes do processo. Outrossim, já existe cronograma de migração para que todos os processos físicos sejam trasladados para o PJe. Assim sendo, a leitura do tópico anterior faz referência lógica, tão somente, aos processos físicos remanescentes.

Seção V – Comunicações processuais:

- **CITAÇÃO:**
 - É o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Neste caso, é a primeira vez em que a parte é chamada a comparecer aos autos.
- **INTIMAÇÃO:**
 - É o ato pelo qual as partes são chamadas a praticar algum ato processual.
- **NOTIFICAÇÃO:**
 - É o ato pelo qual as partes são meramente informadas acerca de determinadas movimentações do processo.
- A distinção dos conceitos entre notificação e intimação não possui entendimento remansoso na literatura e na jurisprudência, razão pela qual, em caso de dúvida prática, deve-se consultar o juiz presidente do feito.
- As comunicações processuais realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (art. 270, CPC).
- Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato

processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz (art. 5º, § 5º, Lei nº 11.419/2006).

- Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (art. 272, CPC).
 - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
 - A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
 - A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, §§ 2º, 3º e 4º, CPC).
- A intimação do provimento judicial se dará pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL) e o marco para a contagem do prazo será a data de sua publicação, ressalvados os casos em que, por força de lei, exigir-se a intimação ou a vista pessoal. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente (art. 1º, VI, “a” e “b”, Resolução TRE-AL nº 15.694/2016 c/c art. 21, Resolução TSE nº 23.417/2014).
- Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, CPC).
- Segue abaixo tabela sistematizando os principais meios de comunicações processuais:

ESPÉCIE	DESCRIÇÃO	DATA DA INTIMAÇÃO
PESSOAL	A comunicação é endereçada à parte (mandado via oficial de justiça, correio, e-mail...).	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação.
DEJEAL (art. 272, CPC)	Endereçado aos advogados quando constituídos pelas partes.	Data da publicação.
EDITAL (art. 256, CPC)	A citação por edital será feita: a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o	Dia seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz.

	<p>lugar; ou c) infrutíferas sua localização.</p> <p>Atenção: deve-se observar os requisitos das comunicações por edital previstos no art. 257, do CPC.</p>	
HORA CERTA (art. 252, CPC)	<p>Quando, por 02 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar. Intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (art. 252, CPC).</p>	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação.
CARTÓRIO	<p>Quando realizado pelos servidores e chefes de cartório.</p>	Data da ocorrência ou juntada do documento de intimação.
CARTAS (art. 260, CPC)	<p>Ocasões em que o destinatário reside em circunscrição distinta do juízo. As cartas podem ser: a) precatória, b) de ordem e c) rogatória.</p>	A lei e a jurisprudência consideram 03 (três) datas: da ocorrência, da informação eletrônica pelo juiz deprecado ao juiz deprecante ou da juntada da carta.
MURAL ELETRÔNICO (art. 94, § 5º, Lei nº 9.504/97)	<p>Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre representações especiais ou a cassações de registro ou diploma, por meio da publicação de edital eletrônico disponibilizado na página do respectivo Tribunal na internet.</p>	A contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao da divulgação.
COMUNICAÇÕES DE ÓRGÃOS EXTERNOS	<p>Requisições determinadas pelos relatores, tais como: quebra de sigilos fiscais e bancário, informações de autoridades coatoras, dentre outras. Poderão ser utilizados por meio de ofício ou sistemas interligados (INFOJUD, BACEN-JUD/SIMBA).</p>	Data do recebimento.

<p>COMUNICAÇÕES ENTRE CARTÓRIOS ELEITORAIS (Resolução TSE nº 23.325/2010)</p>	<p>Comunicação oficial eletrônica, via e-mail, entre as secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízes eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos: a) cartas de ordem e precatórias; b) ofícios; c) comunicação de determinações e autorizações judiciais; e d) respostas aos atos elencados acima.</p> <p>Essa comunicação oficial é de uso exclusivo das secretarias judiciárias e dos juízes eleitorais, para envio de matérias afetas à área judiciária, sendo vedada sua utilização por outras unidades.</p>	<p>Data do envio da mensagem eletrônica.</p>
---	---	--

Seção VI – Tempo e lugar dos atos processuais:

- Previsão legal: art. 212 e seguintes, CPC.
- A prática eletrônica de ato processual poderá ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo (art. 213, CPC).
- Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (art. 218, § 3º, CPC).
- Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC; art. 10, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- A contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do CPC) não se aplica aos feitos eleitorais (art. 7º, *caput*, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- Os prazos processuais serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, CPC; art. 7º, §2º, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90; art. 7º, §1º, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- Em suma, no que diz respeito à contagem dos prazos quanto ao momento processuais: durante o

período eleitoral, aplica-se a LC 64/90; fora do período eleitoral, aplica-se o CPC, porém sem a contagem dos prazos em dias úteis.

- Em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum, conforme entendimento firmado pelo TSE.
- Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (art. 224, § 2º, CPC).
- Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, CPC).
- O TSE já firmou o entendimento de que a contagem de prazo em dobro, conferida a litisconsortes que tiverem diferentes procuradores e ao Ministério Público Eleitoral, previstos nos arts. 180 e 229 e do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais.

Seção VII – Sigilo processual:

- A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, Constituição Federal).
- A Resolução TSE nº 23.326/2010 regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos.
- Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo (art. 4º, Resolução TSE nº 23.326/2010).
- Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário (art. 28, § 2º, Resolução TSE nº 23.417/2014).
- Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras (art. 16, Resolução TSE nº 23.326/2010): a) nome das partes será omitido e no local constará a expressão "SIGILOSO"; b) no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os

nomes dos advogados; e c) na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

- Os processos sob sigilo estão dispostos em níveis de 1 a 5, de acordo com a classe/assunto, conforme tabela divulgada pelo TSE.
- O acesso aos autos sigilosos será conferido conforme o perfil atribuído ao servidor no PJE, podendo variar de 1 a 4, sendo o 5, nível máximo, atribuído apenas ao magistrado. À guisa de exemplo: secretaria judiciária/coordenador de processamento, nível 3; secretaria judiciária/secretário, nível 4.
- O operador do respectivo nível de sigilo poderá contemplar qualquer servidor a condição de “visualizador” apenas para determinado processo, independentemente do nível conferido previamente ao perfil desse servidor contemplado. A título de exemplo, o secretário, ao operar um processo “A” de nível 4, poderá atribuir a condição de “visualizador” ao coordenador apenas para esse processo, ainda que o nível deste perfil seja o de número 3.
- Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o Tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo (arts. 17 e 18, Resolução TSE nº 23.326/2010).

2. REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 9.504/1997 E DIREITO DE RESPOSTA:

Seção I – Disposições Gerais:

- Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.
- O termo representação é comumente empregado no Direito Processual Eleitoral como sinônimo de **ação** para identificar as ações eleitorais previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e separá-las da AIJE (prevista no art. 22 da LC 64/90).
- Também é frequente o uso do vocábulo reclamação. A reclamação do Direito Eleitoral não tem, entretanto, natureza de ação, mas de medida administrativa. Trata-se de notícia de ato supostamente irregular praticado por alguma entidade, agente ou órgão da Justiça eleitoral, na qual se pede à autoridade eleitoral a adoção de providência. Ostenta ela caráter correicional, não sendo

vocacionada à provocação da jurisdição eleitoral.

- É cabível a reclamação: a) contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio, observado o procedimento relativo à Representação; b) contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 01 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (art. 29, Resolução TSE nº 23.608/2019; art. 97, caput, Lei nº 9.504/1997).
- A competência para julgamento das representações e pedido de direito de resposta é dos juízes auxiliares designados pelo Tribunal Eleitoral dentre seus integrantes substitutos, em número de 03 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (art. 96, § 3º, Lei nº 9.504/97).
- O TRE-AL designará três juízes auxiliares dentre os seus Membros substitutos, sendo um da Classe de Magistrado, um da Classe de Juiz Federal e um da Classe de Juiz Jurista, para apreciação, nas eleições estaduais e federais (art. 96, §3º, Lei nº 9.504/97; art. 17, IX e art. 37, caput, RITRE-AL).
- Encerrada a atuação dos juízes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão redistribuídas pela Secretaria Judiciária aos membros efetivos do Tribunal (art. 37, parágrafo único, RITRE-AL).
- Por se tratar de rito célere, os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e *internet* tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (art. 58-A, Lei nº 9.504/97).
- As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso (art. 9º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: a) quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações na *internet*, por mensagens instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; b) quando dirigida a pessoa diversa das

indicadas anteriormente, no endereço físico indicado pelo autor (art. 11, Resolução TSE nº 23.608/2019).

- O disposto no tópico anterior não se aplica às representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil (art. 11, §2º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência, ocasião em que serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 da resolução de regência (art. 12, § 10, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas acima: a) quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização; b) quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; c) quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato (art. 12, § 2º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (art. 12, § 3º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no art. 12, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, incumbindo aos partidos políticos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (art. 12, § 4º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que considera o termo do início da contagem do prazo após 10 dias (art.

12, § 5º, Resolução TSE nº 23.608/2019).

- As intimações realizadas por mural eletrônico destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado. As intimações devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados (art. 12, § 6º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a intimação pessoal do Ministério Público será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 12, § 7º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, as decisões serão publicadas em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral (art. 12, § 8º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, será realizada no DEJEAL (art. 12, § 9º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 4º, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- **DA NOTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET** (art. 10, Resolução TSE nº 23.608/2019):
 - Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.
 - É facultado aos veículos de comunicação e provedores de aplicações de internet optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam

parte.

- Não exercida a faculdade prevista no tópico anterior, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.
- Na hipótese de veículos de comunicação e provedores não atenderem ao disposto anteriormente, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Seção II – Representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997:

- As representações e reclamações eleitorais são instrumentos utilizados em caso de descumprimento das disposições contidas na Lei de Eleições (art. 96, Lei nº 9.504/1997).
- Recebida a petição inicial, a secretaria judiciária deverá verificar se a petição possui pedido de liminar. Caso positivo, fazer conclusão ao relator. Do contrário, citar de ofício o representado.
- Em caso de liminar deferida, a secretaria deve notificar, se for o caso, as emissoras, operadoras de telefonia e provedores de internet nos endereços eletrônicos previamente cadastrados.
- Após os procedimentos iniciais, a Secretaria Judiciária deverá citar o representado para apresentar resposta e intimar o representante da decisão proferida, no prazo de 02 (dois) dias.
- Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no TRE-AL (art. 18, § 2º, Resolução nº 23.608/2019).
- Com ou sem resposta do representado, intimar o Ministério Público Eleitoral (quando estiver atuando como fiscal da ordem jurídica) para emitir parecer no prazo de 01 (um) dia (art. 19, Resolução nº 23.608/2019).
- Após parecer do MPE, fazer conclusão ao Relator para decisão.
- Proferida a decisão, intimar todas as partes do processo no prazo de 01 (um) dia.
- Em caso de recurso, intimar de ofício a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecida ou não as contrarrazões, fazer conclusão ao relator, o qual será o próprio juiz auxiliar que prolatou a decisão.
- Após a decisão proferida, publicar o ato em mural eletrônico em caso de decisão monocrática. Entretanto, em caso de acórdão julgado pelo Tribunal Pleno, a publicação é feita em sessão.

- Em caso de recursos para o TSE, observar o procedimento descrito no capítulo específico deste manual.

Seção III – Do pedido de direito de resposta:

- A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58, Lei nº 9.504/1997; art. 31, Resolução nº 23.608/2019).
- Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, Resolução nº 23.608/2019).
- Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária deverá verificar se a petição possui pedido de liminar. Caso positivo, fazer concluso ao relator. Do contrário, citar de ofício o representado.
- Em caso de liminar deferida, notificar, conforme a decisão, as emissoras, operadoras de telefonia e provedores de internet.
- Após, providenciar a citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.
- Findo o prazo de defesa, intimar o Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia. Após parecer do Ministério Público, fazer concluso ao relator.
- Publicar a decisão no prazo de 1 (um) dia.
- Em caso de recurso em face da decisão final proferida pelo juiz auxiliar, intimar de ofício a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.
- Oferecidas ou não as contrarrazões, fazer conclusão ao relator.
- Se o recurso for submetido ao Plenário, o ato será considerado em sessão de julgamento.
- Em caso de recurso para o TSE, intimar a outra parte no prazo de 1 (um) dia para contrarrazões.
- Apresentadas ou não as contrarrazões, remeter o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção IV – Das representações especiais:

- As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A,

45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. As representações especiais também estão regulamentadas nos arts. 44 e seguintes da Resolução nº 23.608/2019.

- A Ação por Conduta Vedada a Agentes Públicos (art. 73, Lei nº 9.504/1997) tem como causa de pedir a utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais.
- A Ação por Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) visa apurar a corrupção eleitoral praticada contra o eleitor ou a coação quanto a sua liberdade de voto.
- A Ação por Captação de Recursos Ilícitos de Campanha (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997) possui o intento de apurar utilização de recursos escusos nas campanhas eleitorais.
- Após a proposição da petição inicial, fazer conclusão o relator.
- Havendo pedido de medida liminar e deferida pelo relator, a Secretaria Judiciária notificará o representado para cumprimento da medida no prazo assinalado na decisão, e no mesmo ato citará o representado para tomar conhecimento da ação.
- Após a apreciação do pedido liminar, citar o representado, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo autor com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 22, I, “a”, LC 64/90).
- Caso indeferida a inicial, quando não for caso de investigação ou lhe faltar algum requisito, intimar o autor da decisão no prazo de 03 (três) dias (art. 22, I, “c”, LC 64/90).
- Realizada a citação, a Secretaria Judiciária juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou dar recibo (art. 22, IV, LC 64/90).
- Não sendo apresentada defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o autor se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator; após, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 06 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação (art. 22, V, LC 64/90).
- Caso o relator entenda ou a parte requerer que haja diligências, e deferida, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 03 (três) dias (art. 22, VI, LC 64/90).
- No prazo do artigo anterior o relator poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

- Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.
- Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;
- Encerrada a dilação probatória, intimar as partes para as alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 22, X, LC 64/90).
- Nas ações em que não for parte o Ministério Público, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias (art. 49, Res TSE 23.608/2019).
- Após, fazer autos conclusos ao relator para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado.
- Julgada a representação, o tribunal providenciará a imediata publicação do acórdão no prazo de 03 (três) dias.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE):

- Esta ação está regulada pelo art. 22 da LC nº 64/90, seguindo o rito sumaríssimo eleitoral, com a finalidade de evitar que o abuso do poder político ou econômico, ou ainda dos meios de comunicação, venha a interferir de alguma forma na normalidade das eleições e, portanto, na própria legitimidade do pleito eleitoral. A AIJE deve ser ajuizada perante o Corregedor-Geral Eleitoral, em se tratando de abuso cometido nas eleições presidenciais, ou, ainda, perante o Corregedor Regional Eleitoral, nas eleições regionais; quando se tratar de eleições municipais, a AIJE deve ser ajuizada perante os Juízes Eleitorais.
- Importante ressaltar que, apesar da AIJE ser ajuizada perante o Corregedor, o julgamento sempre é da competência do pleno dos Tribunais Eleitorais. A AIJE deve ser ajuizada até a data da diplomação (art. 19, LC 64/90).
- Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, de forma a solicitar a abertura de investigação judicial para apurar o caso. Insta registrar que o simples eleitor, embora não tenha legitimidade ativa, também poderá dar notícia dos fatos ao MP ou à Autoridade Judiciária Eleitoral. Ademais, no que concerne

à legitimidade passiva, esta pertence não apenas àquele que praticou o abuso, mas também àqueles que foram beneficiados. Além disso:

- É necessário que a conduta perpetrada tenha tido uma gravidade suficiente a ponto de se ter potencialidade de ofensa à legitimidade do pleito. Deve-se, pois, aplicar o Princípio da Razabilidade, quando da decisão da ação.
- A procedência da AIJE poderá acarretar a cassação do registro ou do diploma, e ainda a inelegibilidade por 08 (oito) anos e a nulidade dos votos concedidos ao candidato inelegível.
- As intimações das decisões deverão ser realizadas no DEJEAL, salvo se a parte não possuir advogado, neste caso, deverá ser feita pessoalmente.
- O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de Habeas Corpus e Mandado de Segurança (art. 26-B, LC 64/90).
- Após a proposição da petição inicial, fazer conclusão ao relator.
- Havendo pedido de medida liminar e deferida pelo relator, a Secretaria Judiciária notificará o investigado para cumprimento da medida no prazo assinalado na decisão e no mesmo ato citará o investigado para tomar conhecimento da ação (art. 22, I, “b”, LC 64/90).
- Após a apreciação do pedido liminar, citar o investigado, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo autor com as cópias dos documentos, para que no prazo de 05 (cinco) dias possa oferecer defesa, juntar documentos e apresentar rol de testemunhas, se cabível (art. 22, I, “a”, LC 64/90).
- Caso indeferida a inicial, quando não for caso de investigação ou lhe faltar algum requisito, intimar o autor da decisão no prazo de 03 (três) dias (art. 22, I, “c”, LC 64/90).
- Realizada a citação, a Secretaria Judiciária juntará aos autos cópia do expediente (e-mail/mandado) endereçado ao investigado, bem como, prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou dar recibo (art. 22, IV, LC 64/90).
- Não sendo apresentada defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o autor se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao relator; após, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 06 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação (art. 22, V, LC 64/90).
- Caso o relator entenda ou a parte requeira que haja diligências, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 03 (três) dias (art. 22, VI, LC 64/90).

- Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 22, X, LC 64/90).
- Nas ações em que não for parte o Ministério Público, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de 02 (dois) dias (art. 49, Res TSE 23.608/2019).
- Após, fazer os autos conclusos ao relator para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado.

4. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME):

- A AIME, que tem sede constitucional, tem por finalidade a proteção da normalidade da eleição contra fraude, o abuso do poder econômico e a corrupção. Evidentemente o que se busca é a lisura do pleito, desconstituindo o mandato eletivo obtido com algum dos vícios citados.
- O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo decadencial de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, §10, CF).
- O TSE tem entendido que é necessário que a gravidade da conduta possua a potencialidade para alterar o resultado das eleições.
- Podem ajuizar AIME: o MPE, os candidatos, a coligação e os partidos políticos.
- A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, §11, CF).
- Apesar de não haver norma infraconstitucional regulamentando o rito da AIME, sua eficácia imediata é indubitável. O entendimento jurisprudencial aponta que o procedimento a ser observado na AIME é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC nº 64/90 para a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), considerado “ordinário” na seara eleitoral e, portanto, muito mais célere do que o rito ordinário previsto no CPC.
- Após a protocolização da petição inicial, a Secretaria Judiciária deverá citar o impugnado para que no prazo de 07 (sete) dias possa contestá-la, juntar documentos, indicar o rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça (art. 4º, LC 64/90).
- Diferentemente do que ocorre na AIJE, não há previsão legal de que no ato de citação a contrafé

seja acompanhada de “cópias dos documentos” que instruem a petição inicial.

- Apresentada ou não a contestação, deve-se fazer conclusivo ao relator, o qual poderá proceder ao julgamento antecipado do mérito ou extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
- Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, conforme determinado pelo relator, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 04 (quatro) dias para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial (art. 5º, LC 64/90).
- Encerrada a audiência de instrução, a secretaria deverá intimar as partes no prazo de 05 (cinco) dias para as diligências determinadas pelo relator de ofício ou a requerimento das partes (art. 5º, § 2º, LC 64/90).
- Tão logo encerrada a fase probatória, a secretaria deverá intimar as partes, inclusive o Ministério Público, para apresentar alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 6º, LC 64/90).
- Após a decisão, publicar no prazo de 03 (três) dias (art. 8º, LC 64/90).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS:

Seção I – Disposições gerais:

- A prestação de contas da campanha eleitoral deve ser realizada perante o Órgão da Justiça Eleitoral competente para as eleições realizadas. A prestação de contas visa a dar transparência à campanha eleitoral, permitindo, destarte, o seu acompanhamento no aspecto da lisura que deve reger o financiamento e a aplicação dos recursos financeiros dirigidos para esse propósito.
- Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.
- A prestação de contas eleitorais apresentada pelos partidos políticos em razão do pleito possui procedimentos e sanções diversos daquela apresentada anualmente (contas partidárias), a qual será tratada no capítulo seguinte.
- Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado (art. 103, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Seção II – Comunicações Processuais:

- No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato (*vide* art. 98 e seguintes).
- A publicação dos atos judiciais fora desse período estabelecido será realizada no DEJEAL.
- As intimações abrangem: a) na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados; b) na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; c) na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.
- Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.
- Reputam-se válidas as intimações: a) pela disponibilização no mural eletrônico; b) quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; c) quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.
- Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.
- Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendido os critérios referidos no §2º da resolução de regência, incumbindo aos partidos, às coligações e aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.
- As intimações por meio eletrônico previstas no artigo 98 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, referente à intimação ficta após 10 (dez) dias sem consultar os autos.
- Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente

para que, no prazo de 03 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

- Essa citação deve ser realizada: a) quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; b) quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC (art. 98, §9º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Para fins desta citação, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
- A intimação pessoal do Ministério Público, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.
- A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão em até 03 (três) dias antes da diplomação (art. 30, § 1º, Lei nº 9.504/1997; art. 78, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 78, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Seção III – Contas parciais:

- A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (art. 47, § 4º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º, Lei nº 9.504/1997).
- As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE (art. 48, Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe.
- Apresentadas as prestações de contas parciais, a secretaria fará conclusivo ao relator e poderá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, caso não tenha havido a determinação do imediato início da análise das contas (art. 48, § 2º e § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Seção IV – Contas finais:

- As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições, via SPCE (art. 29, III, Lei nº 9.504/1997).
- Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (art. 29, IV, Lei nº 9.504/1997): a) o candidato que disputar o segundo turno; b) os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas; c) os órgãos partidários que, ainda que não referidos na alínea b, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.
- Com a apresentação das contas finais, a secretaria procederá à imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Para fins de publicação do edital de impugnação, deve-se observar o seguinte procedimento de comunicação eletrônica via PJe:
 - Terceiros: Procurador Regional Eleitoral/ Comunicação: Edital/Meio: Sistema/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5; e Outros Destinatários - outros interessados/ Comunicação: Edital/Meio: Diário Eletrônico/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 3.
- As impugnações à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 56, § 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, transcorrido o referido prazo de 3 (três) dias, o cartório eleitoral ou a Secretaria do TRE-AL cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 56, § 3º).

Seção V – Da omissão da apresentação das Contas Eleitorais:

- Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).
- Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, a identificação dos omissos será feita em até 03 (três) dias do prazo para prestar contas (art. 49, § 5º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- O processo será encaminhado à unidade técnica de contas que instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.
- O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 03 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 03 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da resolução de regência (art. 49, § 5º, IV, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- A Secretaria Judiciária dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 02 (dois) dias.
- Os autos serão encaminhados ao relator. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (art. 30, IV, Lei nº 9.504/1997).

Seção VI – Recursos:

- Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso eleitoral para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados de sua publicação (art. 30, § 5º, Lei nº 9.504/1997).
- Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado pelo TRE-AL. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório (art. 86, Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Das decisões monocráticas dos relatores, caberá agravo interno, que será julgado pelo Tribunal Pleno.
- Do acórdão do tribunal regional eleitoral, caberá embargos de declaração.
- Do acórdão do tribunal regional eleitoral, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação no DEJEAL (art. 87, Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 6º, Lei nº 9.504/1997).
- Em caso de apresentação de RESPE, remeter os autos ao presidente, que realizará o juízo de admissibilidade e, em caso de impugnação das contas na origem, determinará a intimação do recorrido, para contrarrazões no prazo de 03 (três) dias. Após, encaminhará os autos ao TSE.
- Transitado em julgado, remeter os autos à unidade técnica para lançamento do resultado do julgamento no SICO.
- Deve-se comunicar as zonas eleitorais respectivas acerca do julgamento das contas dos candidatos.
- Em caso de determinação de devolução de valores ou multa, proceder conforme capítulo referente à “devolução de valores” deste manual.

Seção VII – Regularização de contas eleitorais não prestadas:

- Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado poderá requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- O requerimento de regularização deve ser autuado na classe “Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais”, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere (art. 80, § 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
- O requerimento de regularização deve observar o rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 para o processamento da prestação de contas.
- Ao final, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela respectiva regularização (art. 80, § 4º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAL:

Seção I – Disposições gerais:

- Salvo disposição diversa, os dispositivos legais deste capítulo referem-se à Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.
- O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente (art. 28, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- As contas anuais devem ser apresentadas ao:
 - a) juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
 - b) Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
 - c) TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional (art. 28, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência e deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação (art. 28, § 5º, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Concluída a elaboração da prestação de contas do partido, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no PJe (art. 31, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- A autuação deve ocorrer na respectiva classe processual em nome do órgão partidário, do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas.
- As partes devem ser representadas por advogados e, verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito,

com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DEJEAL (art. 32, Resolução TSE nº 23.604/2019).

- Na certidão de atualização de autuação, deve-se juntar a certidão da composição do órgão partidário extraída do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), a fim de comprovar a legalidade do órgão partidário de que fazem parte os responsáveis inseridos no polo ativo do processo.
- A Secretaria do TRE-AL deverá publicar edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35, Lei nº 9.096/1995).
- Para fins de publicação do edital de impugnação, deve-se observar o seguinte procedimento de comunicação eletrônica via PJe:
 - Terceiros: Procurador Regional Eleitoral/ Comunicação: Edital/Meio: Sistema/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5; e Outros Destinatários - outros interessados/ Comunicação: Edital/Meio: Diário Eletrônico/Tipo de Prazo: dias/Prazo: 5.
- A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deverá determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na "classe Representação" e processada na forma do art. 22 da LC 64/90 sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.
- Concluído o exame da regularidade das contas, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo acima, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para se defender, no prazo improrrogável de 30 dias (art. 36, § 7º, Resolução

TSE nº 23.604/2019).

- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para análise técnica para emissão de parecer conclusivo das contas (art. 38, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: a) às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias; e b) ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao relator para proferir decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 41, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator (art. 41, § 4º, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Após o trânsito em julgado, deve-se encaminhar os autos à ACAGE para anotação no SICO, comunicar diretórios nacionais em caso de suspensão no recebimento de Fundo Partidário.

Seção II – Da omissão da apresentação das Contas Partidárias:

- Encerrado o prazo para apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente na classe “prestação de contas”, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJe.
- A Secretaria Judiciária deve, mediante a determinação da autoridade judicial competente: a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no respectivo exercício financeiro, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas (art. 30, I, Resolução TSE nº 23.604/2019).

- Findo o prazo previsto (72 horas), a SJ deve comunicar ao relator do processo que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente (art. 30, II, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente: a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; b) colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) a oitiva do MPE, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo (prazo 03 dias); e e) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis (art. 30, IV, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Caso seja atendida a notificação e haja a prestação de contas, segue-se o rito de contas entregues.

Seção III – Regularização de Contas Partidárias não prestadas:

- Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, da resolução de regência (art. 58, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- O requerimento de regularização poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es).
- O requerimento de regularização deverá ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere.
- Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deverá decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- Os processos descritos neste capítulo referem-se àqueles autos em que, apesar de possuírem natureza administrativa, possuem como característica a necessidade de atuação do magistrado, não na condição administrador público em sentido estrito, mas investido do poder de jurisdição.

Seção I – Processo Administrativo:

- De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, a classe Processo Administrativo contempla procedimentos com destinações diversas no âmbito interno dos tribunais, sem caráter disciplinar e que não se enquadre nas hipóteses abrangidas pelas outras classes. Exemplos: licitação, procedimentos para aposentadoria, para realização de contratos, etc.
- As comunicações processuais aos servidores ocorrerão por meio de correio eletrônico funcional, salvo se representado por advogado nos autos.
- Via de regra, tal procedimento inicia-se na plataforma de processamento administrativo, tais como PAD e SEI. Após, esse procedimento é transportado para a plataforma PJe, fazendo as vezes de petição inicial, devendo o processo administrativo ser devolvido ao setor de origem com a respectiva certidão de autuação do PJe.
- Conforme a Resolução TSE nº 23.417/2014, os processos administrativos que vão a julgamento no Pleno devem ser iniciados no PJe.
- Quando do registro e da autuação, os processos relativos à matéria administrativa que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão incluídos na classe Processo Administrativo - PA (art. 32, §7º, RITRE-AL).
- Via de regra, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59 da Lei nº 9.784/1999). Por outro lado, caso a matéria verse a respeito de servidor público, o prazo será de 30 (trinta) dias (art. 108, Lei nº 8.112/90).
- Em caso de decisão colegiada, o prazo para recurso, embargos de declaração ou RESPE, permanece a regra geral do Código Eleitoral, a saber, 03 (três) dias.

Seção II – Instrução:

- De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, essa classe compreende as instruções expedidas pelos Tribunais Eleitorais (TSE ou TREs) visando à regulamentação da legislação eleitoral e partidária. Assim, não se pode confundir tal classe com regulamentações que escapem à legislação eleitoral e partidária.
- Via de regra, tal procedimento inicia-se na plataforma de processamento administrativo, tais como PAD e SEI. Após, esse procedimento é transportado para a plataforma PJe, fazendo as vezes de

petição inicial, devendo o processo administrativo ser devolvido ao setor de origem com a respectiva certidão de autuação do PJe.

- Em caso de aprovação de instrução pelo Plenário da Corte, a unidade de acórdão deve proceder à catalogação do normativo ou sua atualização em plataforma própria.

Seção III – Consulta:

- De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, esta classe compreende as consultas feitas, em tese, por autoridade pública ou órgão de direção de partido político, sobre matéria eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao tribunal Superior Eleitoral (art. 105, *caput*, do RITRE-AL; arts. 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral).
- Apenas autoridades e partidos políticos detêm legitimidade para opor tal ação. Vale ressaltar que, de acordo com a Portaria TSE nº 402/2018, a consulta possui como característica o *jus postulandi* das partes, é dizer, capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça.
- Distribuído o processo, a Secretaria Judiciária dará vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 03 (três) dias (art. 105, §1º, do RITRE-AL).
- Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as que versarem sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo TRE-AL (art. 105, §3º, do RITRE-AL). O Tribunal somente responderá às consultas formuladas em tese, ou seja, que não abordem um caso concreto, mas, sim, uma situação hipotética. Desse modo, a consulta não deve identificar nomes, locais, pessoas ou situações específicas.
- A Secretaria Judiciária comunicará ao consulente a decisão do Tribunal, ainda que a consulta não seja conhecida (art. 105, §4º, do RITRE-AL).
- O prazo para recorrer de tal demanda segue a regra geral, 03 (três) dias (art. 258, do Código Eleitoral).

8. RECURSOS ELEITORAIS:

- O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a tramitação) do processo.
- Os meios impugnativos no processo jurisdicional eleitoral não se restringem aos recursos eleitorais. Sendo assim, algumas demandas, apesar de não possuírem natureza recursal, têm o objetivo

de desconstituir decisão judicial. No capítulo seguinte, retornaremos ao tema.

- A seguir, serão numerados os principais recursos utilizados no âmbito eleitoral.

Seção I – Teoria geral dos recursos:

- Os recursos eleitorais devem ser analisados em cotejo com o título I, Livro III, do CPC “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, arts. 926 e seguintes, tendo vista a aderência ao tema em questão.
- A análise do recurso é dividida em admissibilidade e mérito. O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula (mérito).
- No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, entre outros.
- Por outro lado, o juízo de mérito é aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação.
- No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível (“conheço” ou “não conheço”, termos também utilizados pelos relatores). No juízo de mérito, procedente ou improcedente.
- O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado.

Seção II – Recurso Eleitoral Inominado:

- Também denominado de Recurso Ordinário ou simplesmente Recurso Eleitoral, de acordo com o Sistema de Gerenciamento de Tabela Processual Unificada do CNJ, essa classe compreende, em regra, os recursos interpostos para o TRE contra as decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais nos processos de sua competência. Guarda similitude com a apelação cível prevista no CPC.
- O objeto do recurso eleitoral é a decisão final proferida no processo. Por ele, portanto, se impugna a sentença que extingue o processo (sua fase cognitiva) com ou sem resolução do mérito da causa (arts. 354, 485, 487 e 1.009, CPC). Quanto à decisão interlocutória, em princípio, ela não sofre imediatamente os efeitos da preclusão. Por isso, sendo o caso, deve ser questionada em preliminar do recurso eleitoral.

- Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso, e as respectivas contrarrazões, deverão ser interpostos em 03 (três) dias da publicação do ato (art. 92, RITRE-AL; art. 258, Código Eleitoral).
- A intimação para contrarrazões ocorre na própria zona eleitoral, devendo os autos seguirem vista ao Ministério Público Eleitoral por meio de ato ordinatório, salvo em caso de pedido de tutela de urgência.
- O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (art. 257, § 2º, Código Eleitoral).

Seção III – Embargos de Declaração:

- Embargos de declaração é o recurso que objetiva tornar a decisão judicial íntegra, clara, de maneira a eliminar vícios de obscuridade e contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que ela eventualmente possa portar. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração eleitoral são idênticas às do processo civil comum. Tais hipóteses encontram-se arroladas no art. 1.022 do CPC (art. 275, Código Eleitoral).
- Os embargos de declaração não possuem o ofício de rejulgar a matéria, tal como ocorre nos demais recursos, sendo esse fenômeno uma situação excepcional, alterando o mérito da decisão atacada (efeito infringente).
- O prazo para recorrer dos embargos de declaração, salvo disposição em lei específica, é de 03 (três) dias.

Seção IV – Agravo Interno:

- O agravo interno é previsto no art. 1.021 do CPC, e é cabível contra decisão proferida pelo relator ao respectivo órgão colegiado. O presente recurso encontra-se relacionado aos atos praticados pelo relator na direção do processo no tribunal, sendo sua finalidade ensejar a revisão dessa decisão pelo órgão colegiado a que o relator se encontra vinculado, tendo em vista os poderes a ele conferidos no art. 932 do CPC.
- O agravo interno é cabível: a) no âmbito da competência recursal do tribunal, contra decisão do relator de não conhecer, negar ou dar provimento ao recurso interposto contra a decisão do órgão *a quo*; b) no âmbito da competência originária, contra decisão interlocutória do relator em processo de competência originária do tribunal (exemplo: AIJE por abuso de poder de competência do corregedor eleitoral, ação eleitoral por captação ilícita de sufrágio de competência de tribunal

eleitoral).

Seção V – Recurso Administrativo:

- Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, Lei 9.784/1999).
- Em caso de decisão monocrática, o prazo para recurso, via de regra, é de 10 (dez) dias (art. 59 da Lei nº 9.784/1999). Por outro lado, caso a matéria verse a respeito de servidor público, o prazo será de 30 (trinta) dias (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

Seção VI – Recurso Especial Eleitoral:

- Em regra, as decisões dos tribunais eleitorais são irrecorríveis. Entretanto, é cabível o Recurso Especial Eleitoral (RESPE) quando proferidas decisões contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (art. 101, I e II, RITRE-AL; art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral).
- Para cabimento do RESPE, é indispensável o esgotamento das vias ordinárias, bem como o prequestionamento da matéria jurídica discutida.
- O art. 276, § 1º, do Código Eleitoral prevê regra específica de prazo para interposição de recurso especial. O prazo aí fixado é de 03 (três) dias, coincidindo com a norma geral inscrita no art. 258 do mesmo Código. Esse mesmo lapso temporal consta do art. 35, § 1º, do RITSE.
- Apesar do mérito do RESPE ser apreciado pelo TSE, o recurso é interposto perante o Presidente do TRE-AL, o qual procederá ao seu juízo de admissibilidade.
- Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional (art. 103, RITRE-AL).
- O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.
- Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.
- Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante despacho, remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da lei.

Seção VII – Recursos Criminais:

- No processo, no julgamento e na execução dos recursos criminais, aplicar-se-ão, de forma subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, bem como as disposições da Lei nº 9.099/1995 (art. 94, RITRE-AL).
- O recurso eleitoral criminal é o instrumento adequado para impugnar sentença criminal, condenatória ou absolutória, bem como as denominadas decisões definitivas, ou com força de definitivas (art. 593, II, CPP). Com algumas peculiaridades, é semelhante à apelação criminal. Seu fundamento legal encontra-se no art. 362 do Código Eleitoral.
- O prazo para recorrer é de 10 dias (art. 362, Código Eleitoral).

9. DEMANDAS AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO:

- Os meios impugnativos no processo jurisdicional eleitoral não se restringem aos recursos eleitorais. Sendo assim, algumas demandas, apesar de não possuírem natureza recursal, têm o objetivo de desconstituir decisão judicial.
- De acordo com o ilustre processualista baiano, Fredie Didier, o sistema de impugnação da decisão judicial é composto dos seguintes instrumentos: a) recursos; b) ações autônomas de impugnação; e c) sucedâneos recursais.
- O RECURSO é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a tramitação) do processo.
- A AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO é o instrumento pelo qual se dá origem a um processo novo, cujo objetivo é o de atacar ou interferir em decisão judicial. Distingue-se do recurso exatamente porque não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida. São exemplos: a ação rescisória, a *querela nullitatis*, os embargos de terceiro, o mandado de segurança e o habeas corpus contra ato judicial e a reclamação.
- SUCEDÂNEO RECURSAL é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso, nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um sucedâneo recursal. A categoria dos sucedâneos recursais engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido

de suspensão da segurança (Lei nº 8.437/1992, art. 40; Lei nº 12.016/2009, art. 15) e a correção parcial.

- Nas seções seguintes, destacaremos algumas espécies dessa natureza.

Seção I – Habeas Corpus:

- O habeas corpus é contemplado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, LXVIII. Sua regulamentação encontra-se nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal.
- Tribunal concederá habeas corpus originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais (art. 78, RITRE-AL).
- O autor é denominado impetrante, o beneficiário é chamado de paciente (pois é ele quem sofre ou padece a coação ilegal) e o coator é designado impetrado.
- No processo e julgamento, quer de pedidos de competência originária do Tribunal, quer de eventuais recursos de decisões dos Juízes Eleitorais denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e nas regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 79, RITRE-AL).

Seção II – Mandado de Segurança:

- No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recurso das decisões de Juiz Eleitoral, serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria (art. 80, RITRE-AL).
- O mandado de segurança é a garantia constitucional que visa a proteger direito líquido e certo das pessoas contra ato ilícito ou abusivo praticado por autoridade estatal. Na Constituição Federal de 1988, o mandamento é contemplado no rol de direitos fundamentais do art. 5º, comportando duas modalidades: individual (inciso LXIX) e coletivo (inciso LXX).
- O Mandado de Segurança é regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.
- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso LXIX).
- O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias,

contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

- A autoridade coatora, sujeito passivo da ação em exame, é sempre uma autoridade pública ou equiparada. Via de regra, no âmbito eleitoral, o mandado de segurança é impetrado em face de decisão de juiz eleitoral.
- As partes são denominadas de impetrante (polo ativo) e impetrado (polo passivo, autoridade coatora).
- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).
- As comunicações ao juiz eleitoral coator devem ocorrer por meio de correio eletrônico ao endereço do respectivo juízo (“CE”), nos termos da Resolução TSE nº 23.325/2010, devendo essa intimação pessoal ser carreada aos autos eletrônicos, bem como viabilizar a respectiva contagem do prazo.
- O magistrado determinará também que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Em caso de a autoridade coatora ser o magistrado, a pessoa jurídica interessada é a União, representada pela AGU.
- A comunicação endereçada à União será realizada por sistema, via PJe.
- Findo o prazo mencionado, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/2009).
- Em princípio, os recursos no mandado de segurança não têm efeito suspensivo, de modo que a execução da decisão que conceder a ordem é imediata, ocorrendo nos mesmos autos do processo em que foi produzida.
- Nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, aplicam-se as disposições contidas na respectiva resolução de regência relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativas à propaganda irregular e pedido de direito de resposta (art. 64, Resolução TSE nº 23.608/2019).
- É de 03 (três) dias o prazo para interposição de todos esses recursos (art. 258, Código Eleitoral).

Seção III – Tutela de Urgência:

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

- A tutela de urgência poderá ser de natureza antecipada ou cautelar.
- Na tutela de urgência antecipada, o juiz poderá conceder antecipadamente o pedido formulado pelo requerente antes do trânsito em julgado da sentença.
- A tutela de urgência cautelar tem o objetivo de assegurar os resultados até o término do processo. Noutras palavras, a tutela de urgência cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas garante que o processo seja concluído em condições de entregar o que está sendo pedido.
- A tutela provisória de urgência de natureza cautelar é frequentemente invocada nos procedimentos eleitorais. Tem ela em vista salvaguardar a eficácia do provimento final no processo principal, ou melhor, o resultado útil que dele possa derivar, o resultado do processo (ou o direito pleiteado) é protegido para, no final, ser satisfeito.
- A regulamentação das tutelas de urgências está prevista essencialmente no art. 300 e seguintes do CPC. Nada obstante, há dispositivos na legislação eleitoral que fazem evidente referência à tutela cautelar. Assim, por exemplo: a) o art. 22, I, b, da LC nº 64/1990 autoriza expressamente o seu manejo ao impor ao órgão judicial que, ao despachar a exordial, determine “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”; b) o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 determina “a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso”.
- Quanto ao momento, as tutelas de urgência podem ser classificadas como:
- TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE:
 - O pleito poderá ser deduzido de forma antecedente (art. 305, CPC) quando ainda não há demanda tramitando, sendo esta tutela a proposição inicial do requerente.
- TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL:
 - O pleito também pode ocorrer incidentalmente (art. 300, CPC). Na tutela de urgência incidental não há autuação de novos autos, devendo o pleito ocorrer no bojo da ação principal já autuada.

Seção IV – Ações Originárias do Tribunal:

- Muito embora não sejam necessariamente ações que visam a impugnar propriamente decisões judiciais, a seguir serão listadas algumas demandas de competência do Tribunal Regional. Para aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura dos dispositivos referenciados.

- **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:**
 - Caberá ao Tribunal o julgamento dos recursos contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 93, RITRE-AL). O RCED é previsto no art. 262 do Código Eleitoral (com a redação da Lei nº 12.891/2013) nos seguintes termos: “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.
 - Apesar de, originariamente, ter sido concebido como recurso no Código Eleitoral (o que é explicitado em sua denominação), o instituto em exame não possui natureza recursal, cuidando-se, antes, de ação. É que, por definição, recurso constitui via impugnativa de decisão judicial, sendo manejado no interior de um processo estabelecido entre partes, o que não ocorre na presente ação.
 - A demanda (ou recurso) deve ser aviada no prazo decadencial de 03 (três) dias, contados da data da “sessão da diplomação” dos eleitos (arts. 258 e 276, § 1º, Código Eleitoral), perante o órgão da Justiça Eleitoral incumbido desse ato.
 - Nas eleições municipais, o RCED deve ser endereçado ao juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Protocolada e recebida a petição, será o recorrido intimado/citado, abrindo-se-lhe vista dos autos para, em 03 (três) dias, oferecer defesa ou contrarrazões.
 - Em seguida, o juiz fará, dentro de 02 (dois) dias, subir os autos ao Tribunal Regional Eleitoral. Não é preciso abrir vista dos autos ao Órgão do Ministério Público que atua perante o Juiz Eleitoral, pois funcionará no processo o Procurador Regional Eleitoral.
 - Nas eleições federais e estaduais, o RCED é interposto perante o Presidente do TRE. Não há juízo de admissibilidade nessa instância, o qual é feito imediatamente pelo TSE. Juntadas as contrarrazões, serão os autos remetidos àquele elevado sodalício. Também aqui não é preciso abrir vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, já que atuará no processo o Procurador Geral Eleitoral.
- **AÇÃO RESCISÓRIA:**
 - A ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, novo julgamento da causa. Ela

não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial.

- A ação rescisória eleitoral é prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral (incluído pela LC 86/96), que trata da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que ocorre nos casos de ilegitimidade, desde que intentada dentro de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível.

- RECLAMAÇÃO:

- A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC (art. 988), que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.
- A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível (art. 106, parágrafo único, RITRE-AL; art. 988, § 3º, CPC).
- Não se deve confundir a presente ação com a reclamação eleitoral, a qual possui função correicional.

- AÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA (*QUERELA NULLITATIS*):

- No direito processual civil brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, I, e art. 535, I, CPC).
- O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada *querela nullitatis*, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, mas também por não estar sujeita a prazo e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória).
- A competência para a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária.

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

- Conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízes se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma demanda.
- O rito a ser observado está previsto no art. 951, do CPC.

- O conflito será suscitado ao tribunal: a) pelo juiz, por ofício; ou b) pela parte e pelo Ministério Público, por petição. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito (CPC, art. 953).
- Com efeito, o conflito de competência tramita em autos separados da ação principal.
- As partes são denominadas “suscitante” (polo ativo) e “suscitado” (polo passivo).
- Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado (CPC, art. 954).
- No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.
- O relator designará um dos juízes envolvidos no conflito de competência para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
- **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO:**
 - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas (art. 146, CPC).
 - As hipóteses de suspeição e impedimento estão previstas nos artigos 144 e 145 do CPC.
 - Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal (CPC, art. 146, § 1º).
 - Com efeito, a exceção de suspeição/impedimento tramita em autos separado da ação principal.
 - Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Seção I – Multas Eleitorais:

- A multa é uma das penalidades aplicadas pela Justiça Eleitoral por descumprimento de sua legislação e pode ser classificada de acordo com a sua natureza: a) multas administrativas; b) multas judiciais não-criminais e c) multas judiciais criminais.
- **MULTAS ADMINISTRATIVAS:**
 - Incidem, por exemplo, no caso dos brasileiros que não se alistam até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos; ao eleitor que deixa de votar e não se justifica perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição e outras hipóteses. Destinação: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário, art. 38, da Lei nº 9.096/95).
- **MULTAS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL CRIMINAL:**
 - Aplicadas pelo juiz eleitoral nas ações penais eleitorais. Destinação: Fundo Penitenciário Nacional.
- **MULTAS ELEITORAIS DE NATUREZA JUDICIAL NÃO CRIMINAL:**
 - Aplicadas em decorrência de violação a dispositivos da legislação eleitoral, apurada em processo eleitoral que resulte condenação transitada em julgado. Destinação: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário, art. 38, da Lei nº 9.096/95).
 - O procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança de multas eleitorais não criminais, objeto da presente seção, encontra-se disciplinado na Resolução TSE nº 21.975/2004 e Portaria nº 288/2005, da Presidência do TSE, em face do disposto no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 e no art. 105, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
- As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (art. 3º, Resolução TSE nº 21.975/2004).
- O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições da resolução de regência, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (art. 4º, Resolução TSE nº 21.975/2004).
- A Secretaria de Administração certificará nos autos a situação do pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU).

- Após, a Secretaria Judiciária encaminhará o feito à Presidência. Em caso de adimplemento, determinará seu arquivamento.
- Caso o devedor não recolha o valor devido, após o despacho do Presidente, a secretaria encaminhará o feito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) com os respectivos documentos necessários para a inscrição em Dívida Ativa da União.
- Documentos necessários: Sentença ou Acórdão; Intimação do Trânsito em Julgado da decisão; Intimação para pagamento da sanção no prazo de 30 dias; transcurso de prazo; Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (TIME) e o despacho do Presidente determinando remessa à PFN.
- Nada obstante, a seleção desses documentos é dispensada em caso de autos eletrônicos, ocasião em que se intimará a PFN pela modalidade “sistema”.
- O processo ficará sobrestado por 120 (cento e vinte) dias, conforme despacho do Presidente, aguardando informação da PFN da Inscrição em Dívida Ativa da União. Após, o processo é devolvido à Zona Eleitoral de origem ou encaminhado ao arquivo geral do TRE.
- Em caso de a PFN encaminhar o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, junta-se ao processo, registra-se no livro eletrônico de multa eleitoral e arquivam-se após determinação da Presidência.
- O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (art. 11, § 8º, III, Lei nº 9.504/1997).
- É garantido também aos partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite (art. 11, § 8º, IV, Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 59, §4º, II).
- No caso de parcelamento de multas eleitorais, a SJ deve atentar aos ditames das decisões da Presidência.
- A Justiça Eleitoral observará as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

Seção II – Devolução de valores em prestação de contas de campanha eleitoral:

- Determinada em sentença ou acórdão a devolução dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional,

intima-se a parte para efetivar a devolução em 05 (cinco) dias (art. 79, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Certificado o trânsito em julgado, intima-se o devedor para o recolhimento dos valores em 05 (cinco) dias, o qual deve proceder a expedição da GRU no site do tribunal.
- Após, a SJ encaminhará o feito à Presidência. Em caso de adimplemento, o feito será arquivado pela Presidência.
- Caso o devedor não recolha o valor devido, após o despacho do Presidente, a secretaria encaminhará o feito à Advocacia Geral da União (AGU) com os respectivos documentos necessários para a inscrição em Dívida Ativa da União.
- Comunica-se a ACAGE para registro no SICO, em caso de prestação de contas de partido.
- Nos normativos de prestação de contas de campanha, não há previsão de parcelamento do valor a ser devolvido, razão pela qual os procedimentos adotados pela secretaria devem limitar-se estritamente à eventual decisão que conferir esse parcelamento.

Seção III – Devolução de valores em prestação de contas anual:

- A Secretaria Judiciária do Tribunal deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve: a) notificar os órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão; e b) intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores determinados na decisão judicial (art. 59, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Além dessas providências, deve-se intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado e destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, bem como juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão (art. 59, III, “a”, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Caso negativo, informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. Nesse caso, a SJ deve intimar, na pessoa do advogado, o órgão partidário sancionado para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado (art. 59, III, “b”, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Em caso de não pagamento em 15 (quinze) dias do trânsito, após determinação da Presidência, a

SJ encaminhará cópia digital do processo à AGU para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do CPC (art. 60, Resolução TSE nº 23.604/2019).

- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à ACAGE para registro no SICO.
- Incumbe à Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento após conferência pela Secretaria de Administração e Orçamento dos valores em questão (art. 59, § 4º, V, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança (art. 59, §4º, VI, Resolução TSE nº 23.604/2019).
- Para melhor compreensão, eis o quadro esquemático:

PROCEDIMENTO	PRAZO PARA PAGAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO	ÓRGÃO REPRESENTANTE DA UNIÃO
Cobrança de multas	30 (trinta) dias	PFN
Devolução ao erário Prestação de contas eleitoral	5 (cinco) dias	AGU
Devolução ao erário Prestação de contas partidária	15 (quinze) dias	AGU

TÍTULO 2

AUTUAÇÃO E REGISTROS PARTIDÁRIOS

1. REGISTRO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS:

- A tramitação dos processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito deste Tribunal serão realizadas exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, observando-se a regulamentação estabelecida pelos colendos TSE e pelo CNJ, *vide* art. 1º da Resolução TRE-AL nº 15.831/2017.
- A distribuição dos processos é realizada de acordo com os pesos atribuídos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.
- A distribuição, em qualquer grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após a protocolização da petição inicial.
- O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do CNJ.
- A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da Secretaria Judiciária, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.
- No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação.
- Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.
- O PJe está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.
- Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no sistema

PJe, podem apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Secretária Judiciária.

- Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:
 - O PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável, ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;
 - Prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Seção I – Dos Atos Processuais:

- Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato.
- A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.
- Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração.
- A cópia extraída dos autos digitais apresenta elementos que permitem aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao portal da Justiça Eleitoral na internet.
- Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados na secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

- Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.
- No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 11.419/2006.
- No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe.
- Quando se tratar de notificação ou citação física, o instrumento deverá ser acompanhado, pelo menos, de cópia da petição inicial.
- As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, exceto no período eleitoral.
- Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.
- As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.
- Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.
- Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.
- A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.
- A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

- O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.
- Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.
- A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível a partes processuais, advogados, Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização dos autos pelas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção dos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010.
- Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio.
- Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.
- Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário.

2. REGISTROS PARTIDÁRIOS:

Seção I – Anotação dos Órgãos Partidários:

- A Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e a Resolução TSE nº 23.093/2009 regulamenta o controle das informações partidárias, que é realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.
- O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de

vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

- Nos tribunais regionais eleitorais, as anotações restringem-se exclusivamente aos órgãos de direção estaduais e municipais (art. 35, § 4º, Resolução TSE nº 23.571/2018).
- Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes (art. 41, Resolução TSE nº 23.571/2018).
- Os pedidos de anotação referentes a órgão partidário estadual/regional cujo presidente tenha sido eleito pela primeira vez ou para suceder a presidente de órgão diretivo não vigente devem ser encaminhados pelo responsável legal do partido em nível nacional (art. 35, § 5º, Resolução TSE nº 23.571/2018).
- Encaminhado o pedido de anotação à Justiça Eleitoral e não havendo necessidade de diligências, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ou por meio de delegação a servidores, determinará à unidade competente que proceda à validação dos dados no sistema específico (art. 35, § 6º e § 7º, Resolução TSE nº 23.571/2018).
- No prazo de 30 (trinta) dias da anotação do órgão partidário, a agremiação deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, §7º), sob pena de suspensão da anotação determinada pelo Presidente do TRE-AL, impedindo-se novas anotações até a regularização (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 35, §10 e §11).
- Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente (Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 36).
- O controle dessas informações é realizado por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, que possui 03 (três) módulos, sendo regulamentado pela Resolução TSE nº 23.093/2009.
 - Módulo Externo (SGIPex): acesso restrito aos representantes partidários destinado à formulação e encaminhamento de propostas de anotação ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

- Módulo Interno (SGIP): acesso restrito à Seção de Registros Partidários para tratamento e validação das anotações apresentadas pelas agremiações partidárias.
- Módulo Consulta Pública: versão de acesso público destinada à consulta das anotações validadas das agremiações partidárias, que pode ser acessado pelo site do TSE.
- Ao receber uma proposta de anotação, incumbe à unidade de registros partidários verificar se foi apresentada por pessoa legitimada e se preenche os requisitos legais.
- Após todas as consultas, não havendo nenhum óbice, a validação da proposta apresentada é feita eletronicamente por meio do SGIP, que passa a ser automaticamente replicada na Consulta Pública.
- Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela *intranet* da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 40).
- Incumbe, ainda, à unidade de registros partidários, consignar as determinações judiciais de suspensão e reativação de órgão partidário estadual e municipal, zelando para que a informação conste no módulo Consulta Pública.
- Todas as solicitações de registro no SGIP devem ser realizadas por meio eletrônico via o próprio sistema, salvo determinação judicial.

Seção II – Gerenciamento de Filiação Partidária:

- A Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.
- Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação (Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 35).
- O gerenciamento dessas informações é realizado por meio do Sistema de Filiação Partidária – FILIA, que possui 03 (três) módulos.
 - Módulo Interno: módulo de uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral. Objetiva o gerenciamento das informações relativas às filiações partidárias.

- Módulo Externo: uso dos partidos políticos. Permite o cadastramento de usuários pela agremiação, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça eleitoral.
- Módulo Consulta Pública: versão de acesso aos dados públicos dos filiados. Permite a emissão, validação de certidão, relação de filiados e download dos arquivos de relação de filiados. Pode ser acessado pelo site do TSE.

TÍTULO 3

PLENÁRIO E PUBLICAÇÕES

1. ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL:

- O tema em questão está disposto no Título I, Livro III, do CPC “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, arts. 926 e seguintes, tendo vista a aderência ao tema em questão.
- Acórdão é o resultado do julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204, CPC). Via de regra, as decisões da Corte serão proferidas desse modo. Apesar disso, o relator poderá decidir o mérito do processo ou algumas questões de forma monocrática, nos termos do art. 932, CPC.
- O acórdão é composto por relatório, voto vencedor e vencido, bem como a sua ementa.
- SUSTENTAÇÃO ORAL:
 - Anunciado o julgamento, o Relator apresentará inicialmente o relatório; após, o Presidente concederá a palavra aos advogados das partes e, por fim, ao Procurador Regional Eleitoral, na condição de fiscal da lei, para realizarem, querendo, sustentação oral pelo prazo de: a) 15 (quinze) minutos, nos feitos originários; b) 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais e no julgamento de processos administrativos; e c) 20 (vinte) minutos no recurso contra expedição de diploma (art. 59, RITRE-AL).
 - No julgamento das ações penais de competência originária do Tribunal, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem: a) 15 (quinze) minutos para sustentação oral, na deliberação acerca do recebimento da denúncia; e b) 1 (uma) hora, no julgamento do feito (art. 59, §1º, RITRE-AL).
 - No julgamento conjunto de processos, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral falarão uma só vez, prevalecendo, se diferente, o prazo de sustentação oral que for maior (art. 59, §2º, RITRE-AL).
 - Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles (art. 59, §3º, RITRE-AL).
 - Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será duplicado e dividido entre eles da forma que convencionarem (art. 59, §4º, RITRE-AL).
 - Falará em primeiro lugar o autor ou recorrente, seguido do réu ou recorrido. Tratando-se de recurso criminal, o acusado, mesmo sendo recorrente, falará por último (art. 59, §5º, RITRE-AL).

AL).

- Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, cada parte falará uma só vez, na ordem de interposição do recurso, mesmo que figure também como recorrida (art. 59, §6º, RITRE-AL).
- Não poderão ser aparteados os advogados nem o Procurador Regional Eleitoral (art. 59, §7º, RITRE-AL).
- Não caberá sustentação oral em consultas, embargos de declaração, conflitos de competência, exceções de suspeição e de impedimento, tutelas de urgência e agravos, exceto, neste último caso, se interposto contra decisão de Relator que extinguir o processo (art. 59, §8º, RITRE-AL).
- PEDIDO DE VISTA:
 - Nos processos apregoados em sessão, o Desembargador Eleitoral que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista em mesa ou pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução (art. 61, RITRE-AL).
 - Se os autos do processo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o Desembargador Eleitoral que pediu vista deixar de solicitar prorrogação de prazo de no máximo 10 (dez) dias, o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará o processo para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que for incluído (art. 61, §1º, RITRE-AL).
 - Se o pedido de vista for formulado por Desembargador Eleitoral Substituto, este ficará com a competência preventa para participar das sessões necessárias ao julgamento do processo (art. 61, §4º, RITRE-AL).
 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do Relator e, a seguir, dos demais Desembargadores Eleitorais, na ordem decrescente de antiguidade, partindo do Relator, votando aquele em último lugar, quando for o caso (art. 62, RITRE-AL).
 - Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores Eleitorais, ainda que não estejam presentes ou hajam deixado o exercício do cargo, hipótese em que o Desembargador Substituto ou Sucessor da respectiva classe ficará impedido de votar (art. 61, §5º, RITRE-AL).

- O Tribunal reunir-se-á com a presença mínima de 04 (quatro) dos seus membros, computando-se nesse número o Presidente da sessão. As decisões sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (art. 47, RITRE-AL; art. 28, Código Eleitoral).

2. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO:

- Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral foi instituído no TRE-AL pela Resolução TRE-AL nº 14.980 e regulamentado pela Portaria-Presidência nº 594, ambas de 30/11/2009. Esta criação se deve à inovação trazida pelo necessário implemento das ferramentas eletrônicas nos processos judiciais, cujos marcos principais foram as leis de nº 11.280 e 11.419, ambas de 2006. Aplicações essas trazidas no bojo do então vigente Código de Processo Civil à época.
- Desde então, o DEJEAL, como é conhecido, vem sendo o veículo oficial de publicação dos atos judiciais, administrativos e comunicações em geral deste Tribunal, bem como das Zonas Eleitorais.
- Cabe à Secretaria Judiciária, através da Seção de Biblioteca, Editoração e Arquivo (SBEA), vinculada organicamente à Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD), a gestão da publicação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal, mas a responsabilidade pelos conteúdos dos documentos remetidos à publicação é exclusiva das unidades que os produziram (art. 9º, Resolução TRE-AL nº 14.980/2009).
- Hoje em dia, a atribuição da SBEA, no que tange ao sistema DEJEAL, está inserida no Regulamento da Secretaria do TRE/AL, art. 60, V (Resolução TRE/AL nº 15.904/2018).
- O DEJEAL é publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados forenses, nacionais e estaduais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.
- Na hipótese de relevante interesse para a Administração Pública, a Presidência poderá autorizar, excepcionalmente, edição extraordinária do DEJEAL (art. 3º, parágrafo único, Resolução TRE-AL nº 14.980/2009).
- O envio das matérias para publicação é realizado por intermédio do módulo “DJE-Remessa”; do Sei – Sistema Eletrônico de Informações; e do PJe – Processo Judicial Eletrônico, e possui as seguintes unidades remetentes: Presidência, Corregedoria Regional Eleitoral, Direção-Geral, Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Administração, Secretaria de Tecnologia da Informação, Escola Judiciária Eleitoral, Coordenadoria de Controle Interno, Procuradoria Regional Eleitoral, Gabinete Juízes Membros, Ouvidoria Eleitoral, Tribunal Pleno e Zonas Eleitorais.

- O DEJEAL é estruturado em Seções, Subseções e Tipos. Cabe ao remetente identificar a localização da matéria enviada.
- Os documentos que podem ser veiculados no DEJEAL são: atos administrativos, decisões administrativas, atas e pautas administrativas; provimentos, resoluções, portarias, orientações e instruções normativas; expedientes, extratos, termos, ordens de serviço e enunciados; editais administrativos, avisos e comunicados; atos que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros; assim como atos judiciais, atos ordinatórios, certidões e editais; atas e pautas de julgamentos; extratos, termos e relatórios; despachos e decisões; sentenças e acórdãos, etc.
- De acordo com a Portaria nº 77/2019 da Presidência, as matérias devem ser enviadas até 02 (duas) horas antes do término do expediente administrativo. O pedido de devolução de matéria pode ser realizado dentro desse prazo.
- Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (CPC, art. 224, § 2º e § 3º).
- As edições diárias são divulgadas, em dia útil, a partir da validação da assinatura digital, e consideradas publicadas a partir das 9 (nove) horas do próximo dia útil.

3. SESSÃO DE JULGAMENTO:

Seção I – Procedimentos realizados antes da Sessão Plenária:

- A proposta de calendário mensal de sessões deverá ser encaminhada ao Pleno para análise e aprovação até a última semana do respectivo mês antecedente.
- Aprovado o calendário e suas alterações posteriores, as informações são publicadas no DEJEAL, inseridas nos sistemas respectivos, divulgadas na internet e encaminhadas por e-mail a todos os servidores.
- AVISO DE JULGAMENTO:
 - Por meio da publicação dos dados do processo, do nome das partes e dos advogados no Diário de Justiça Eletrônico ocorre a publicização de que o processo está “maduro” para ser julgado no plenário e poderá ser incluído na pauta de julgamento.
 - Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, §1º, do Código de Processo Civil

somente poderão ser realizados, via de regra, 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do aviso de julgamento, ocasião em que poderão ser incluídos em pauta.

- O disposto no item anterior não se aplica: a) ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e, arguição de impedimento ou suspeição; b) durante o período eleitoral, aos processos atinentes ao respectivo pleito; c) às questões de ordem; d) à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista; e) aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte; f) aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado; e g) aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político (art. 18, Resolução TSE nº 23.478/2016).
- O procedimento de publicação do aviso de julgamento do processo é feito por intermédio do sistema PJe que envia os dados necessários para o DJE e lança a movimentação respectiva ao processo.
- Quando a parte for a Defensoria Pública, deve-se enviar ofício informando a respectiva data de julgamento. Em caso de advogado dativo, enviar mandado de intimação.
- PAUTA DE JULGAMENTO:
 - Para fins deste manual, considera-se pauta de julgamento a relação de processos constante na ordem do dia.
 - Os pedidos de inclusão em pauta de julgamento, inclusive aqueles com pedido de vista, devem ser requeridos pelos gabinetes dos magistrados em até 02 (dois) dias que antecedem ao julgamento, durante as 02 (duas) horas após o início do expediente.
 - O Presidente do tribunal decidirá quanto à inclusão de feitos em pauta de julgamento encaminhados em desacordo com esse procedimento.
 - Os processos “em mesa” são aqueles que não necessitam de publicação de aviso de julgamento e podem ser incluídos na pauta após o seu fechamento.
 - O “fechamento da pauta” é o procedimento realizado no Sistema PJe que finaliza a inclusão de processos na pauta de julgamento de determinado dia.
 - As pautas de julgamento devem ser distribuídas aos membros da Corte com antecedência razoável.

Seção II – Procedimentos realizados durante a Sessão Plenária:

- A sessão deve ser iniciada com o registro da composição da Corte e o acompanhamento dos votos, dos processos suspensos, adiados e retirados de pauta.
- A composição do julgamento de determinado processo pode divergir da composição inicial da sessão plenária. Nesse caso, é necessário alterar também a composição de cada processo para que possa espelhar os juízes aptos para votação no Sistema PJe.
- A Secretaria Judiciária acompanha e registra a votação, procedendo à proclamação dos resultados em tempo real na sessão.
- Encerrada a sessão de julgamento, deve-se registrar a movimentação, elaborar a certidão de julgamento, com os dados dos membros presentes, e registrar as decisões publicadas em sessão, impreterivelmente no mesmo dia, tendo em vista que os respectivos prazos somente se iniciam após este registro.
- As discussões e votos proferidos em determinada sessão cujos processos foram adiados ou suspensos deverão ser resumidos na relação de julgamento da sessão seguinte.
- De cada sessão lavrar-se-á ata em que se resumirá com clareza todo o ocorrido, a qual será lida e assinada na sessão seguinte, enviada para publicação e depois disponibilizada na internet.
- De cada sessão também será feito um relatório, contendo, em síntese, os principais fatos e informações ocorridos durante a sessão.

Seção III – Elaboração do Acórdão:

- A elaboração de acórdão no PJe corresponde à vinculação da ementa, relatório, voto relator, voto vencedor e voto vogal à sessão plenária respectiva (pauta).
- Deve-se formatar a folha de rosto do acórdão com a descrição dos dados do processo, indicação de relator ou redator para o acórdão, ementa, proclamação do resultado e responsável pela assinatura.
- Caso haja discrepância entre o que foi decidido e o conteúdo do acórdão, o processo deve ser enviado ao gabinete do relator para correção.
- Se o voto vencedor não for aquele proferido pelo relator, o processo deve ser enviado para o gabinete do redator designado para o respectivo acórdão. Esse procedimento não é necessário se já houver sido proferido o voto vencedor em sessão anterior, via de regra, após pedido de vista. Nesse caso, remete-se ao gabinete do relator apenas para elaboração da ementa.

- Após a composição de todos os elementos do acórdão, o processo é enviado ao relator/redator para assinatura.
- O Sistema PJe redistribui automaticamente os autos, caso o relator do voto vencedor não seja o originário do processo.
- Após a assinatura pelo relator e o lançamento do movimento pela assessoria do gabinete, o processo é devolvido para a unidade responsável, que verifica se todos os componentes do acórdão foram vinculados ao mesmo evento dos autos do PJe.
- Após a assinatura do acórdão no PJe, não é possível retificá-lo ou elaborar outro acórdão para a mesma sessão plenária, razão pela qual a tarefa de elaborar acórdão deve ser feita com cautela.
- Em caso de aprovação de resoluções, após a composição de todos os seus elementos, o processo é enviado ao relator/redator para assinatura.
- Assinado o acórdão ou a resolução, esta decisão é encaminhada, pelo próprio Sistema PJe, para publicação no DEJEAL.

4. A JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRE-AL:

- De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o termo “jurisprudência” pode significar: 1) ciência do direito e das leis; 2) conjunto de soluções dadas às questões de direito pelos tribunais superiores; e 3) interpretação reiterada que os tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.
- Em que pese a casuística envolvendo muitos temas tratados em Direito Eleitoral, mormente aqueles diretamente ligados às eleições em si, visto que para cada pleito a ser organizado no futuro há um regramento anterior que inova os procedimentos que impactarão nesses pleitos, há expressa determinação legal determinando aos tribunais a tarefa de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926).
- No TRE/AL, a Seção de Jurisprudência, Legislação e Elaboração de Conteúdo (SJLEC) conta, basicamente, com 02 (dois) métodos de inserção e recuperação de dados jurisprudenciais, a saber: a) Inteiro Teor de Acórdãos e Resoluções – ITAR e Sistema de Jurisprudência – SJUR; e b) PAN – Sistema de Publicação de Atos Normativos.
- O ITAR armazena a totalidade das decisões judiciais colegiadas, ou seja: Acórdãos e Resoluções, em sequência cronológica de julgamentos. Em separado, funciona o SJUR, para agregar dados a respeito de precedentes, legislação envolvida e a repercussão em geral.

- O PAN, por sua vez, constitui uma base de dados elaborada em conjunto com a STI deste Regional, composta, além das já mencionadas acima, por Portarias, Instruções Normativas, Ordens de Serviço, Provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral e demais decisões ou atos administrativos de relevância para acervo e, também, divulgação (Instrução Normativa TRE-AL nº 1, de 15/05/2017).
- Por conta disso, o Regulamento da Secretaria do TRE/AL, em seu artigo 59, incisos IX e XI, fixou a atribuição da SJLEC de captar os conteúdos considerados relevantes do DEJEAL e disponibilizá-los aos públicos interno e externo através do PAN ou outro que venha a substituí-lo, e de consolidar os atos normativos do tribunal sempre que sua redação for modificada, mediante a publicação da versão consolidada e a disponibilização à consulta pública do texto normativo, contendo a redação original e a atual.
- Os elementos temáticos dos acórdãos e das decisões judiciais devem ser identificados por meio da indexação. Tal procedimento deverá obedecer às etapas estabelecidas no Manual do Analista de Jurisprudência do TSE.
- Considera-se indexação para efeitos desse manual a análise temática ou conceitual dos assuntos do documento e a tradução desses termos para linguagem controlada, capaz de ser recuperada artificialmente em uma busca.
- Na etapa da análise temática, o analista identifica o fato (o que ocorreu?), o instituto jurídico (qual o direito discutido?), o entendimento (qual o posicionamento adotado pelo tribunal? Qual o tipo de nexos estabelecido entre a situação fática e o direito discutido? O que se decidiu?) e o argumento (quais os argumentos utilizados pelo tribunal para sustentar seu posicionamento?).
- A etapa da tradução dos conceitos para linguagem controlada utiliza o Tesouro da Justiça Eleitoral, que é um vocabulário de descritores ou termos autorizados, não autorizados e preferidos, pois a linguagem de indexação não possui a estrutura gramatical das orações, sendo artificial e utilizada para o registro ou indicação dos assuntos contidos nos documentos, regida por sintaxe própria.
- A título de ilustração, segue um caso hipotético: o prefeito pode candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo município, desde que renuncie ao seu mandato até 06 (seis) meses antes do pleito, sendo irrelevante, no caso, que o Chefe do Executivo municipal esteja no primeiro ou no segundo mandato. Exemplo da decisão indexada: (E), Inexistência, (IJ), inelegibilidade, (F), prefeito, candidatura, vereador, igualdade, município, (A), exigência, desincompatibilização, semestre, anterioridade, eleições, independência, reeleição.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 11.419/2006
- Resolução CNJ nº 121/2010
- Lei nº 9.504/1997
- Resolução TSE nº 23.604/2019
- Resolução TSE nº 23.608/2019
- Resolução TSE nº 23.325/2010
- Resolução TSE nº 23.326/2010
- Resolução TSE nº 21.975/2004
- Resolução TSE nº 23.417/2014
- Resolução TSE nº 23.478/2016
- Lei Complementar nº 64/90
- Lei nº 9.096/95
- Lei nº 12.891/2013
- Lei nº 12.016/2009
- Lei nº 8.437/1992
- Lei nº 9.099/1995
- Lei nº 8.112/90
- Lei nº 9.784/1999
- Lei nº 9.265/1996
- Resolução TRE-AL nº 15.694/2016
- Resolução TRE-AL nº 14.980/2009
- Resolução TRE-AL nº 15.831/2017
- Regimento Interno do TRE-AL (Resolução nº 15.933/2018)
- Regulamento da Secretaria do TRE-AL (Resolução nº 15.904/2018)
- Código Eleitoral
- Código de Processo Civil
- Constituição Federal
- Pêrgamo (Manual do Serventuário do TRE-AM)